

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 1.293, DE 2007

Acrescenta o art. 67-A à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para determinar que as mudanças de lotação e remanejamento de professores da rede pública de ensino sejam efetivadas antes do início do ano letivo.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado SILVINHO PECCIOLI

### I - RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei oriundo do SENADO FEDERAL, de autoria do ilustre Senador **Cristovam Buarque**, que acrescenta artigo à “Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional” de maneira a evitar a interrupção do trabalho docente nos períodos letivos pela mudança de professores da rede pública de ensino, motivada por concursos de remoção e outros remanejamentos, o que, nas palavras do autor, prejudica o melhor desenvolvimento da relação professor-aluno e traz resultados maléficos para a qualidade do aprendizado.

O projeto prevê, ainda que, nos casos de afastamentos garantidos por lei, a substituição do professor seja imediata e feita por profissional com a habilitação competente, efetivo ou contratado por todo o período de afastamento do titular, de maneira a respeitar o período letivo e dar continuidade ao processo pedagógico.

A Comissão de Educação e Cultura desta Casa Legislativa aprovou unanimemente a proposição com duas emendas, nos

termos do voto das Relatoras, original e substituta, Deputada Maria do Rosário e Angela Amin. As emendas uniformizaram a ementa e artigo acrescido à norma, substituindo a expressão “ano letivo” por “período letivo”; e suprimiram o ingresso na carreira das situações em que vedada a movimentação de professores, uma vez que isto poderia trazer prejuízos ou atrasos desnecessários quando um concurso público tivesse sua homologação ou a posse dos concursados postergada por fatores imponderáveis.

Nos termos do artigo 32, IV, a, e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa da proposição principal e das emendas a ela oferecidas pela Comissão de mérito.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, que tramita sob regime de prioridade (RICD, art. 151, II, a) e está sujeito à apreciação conclusiva das Comissões (RICD, art. 24, II).

## **II - VOTO DO RELATOR**

Os requisitos constitucionais formais da proposição foram obedecidos, tendo a União Federal competência legislativa sobre a matéria em exame (CF, art. 24, IX e §1.º); sendo a iniciativa parlamentar legítima, fundada no que dispõe o artigo 61 da Carta da República; e tendo sido o tema corretamente regulado por lei ordinária (CF, art. 59, III).

Inexistem, igualmente, quaisquer afrontas aos requisitos materialmente constitucionais. Ao contrário, a própria Constituição Federal determina a garantia de padrão de qualidade de ensino (CF, art. 206, VII). Inocorrem-nos, pois, quaisquer reparos ao projeto em exame, no tocante à sua constitucionalidade.

Também no que se refere à juridicidade, inexistem conflitos com princípios ou o sistema jurídico como um todo, que pudessem barrar a sua aprovação por esta Comissão.

Quanto à técnica legislativa e redacional, entendemos que o projeto, tanto em seu formato original quanto após as emendas da Comissão

de Educação e Cultura, obedece aos requisitos da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *"dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona"*, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

Feitas essas considerações, e não dispondo esta Comissão de poder para se manifestar sobre o mérito neste caso concreto, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL n.º 1.293**, de 2007, tanto em sua forma original, quanto após **as emendas** da Comissão de Educação e Cultura.

Sala da Comissão, em de abril de 2008.

**Deputado Silvinho Peccioli**  
**Relator**